



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-21.2020.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - MARIBONDO, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR - AL0007375

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB. MUNICÍPIO DE MARIBONDO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE ENVIADA AO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO A ÉPOCA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTAS FÓRAM APRESENTADAS PELA AGREMIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/09/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Maribondo/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 como não prestadas.

A sentença impugnada, acompanhando o parecer do Ministério Público de 1º grau, declarou as contas como não prestadas, haja vista a omissão da agremiação.

Em suas razões recursais, a agremiação alega que a notificação acerca da omissão no dever de prestar contas foi encaminhado a pessoa não integrante do quadro diretivo do PTB em Maribondo, pelo que pede a anulação da sentença. Aponta, ainda, que a prestação de contas foi apresentada e autuada sob o nº 0600084-41.2020.6.02.0048, antes da prolatação da sentença de não prestação, e ainda está pendente de julgamento.

Diligenciado o Cartório Eleitoral da 48ª Zona para que certificasse o objeto e andamento do processo nº 0600084-41.2020, a Chefe de Cartório informou que o feito foi arquivado por duplicidade com a presente processo (Id 8640563).

O partido ora recorrente foi intimado para tomar ciência acerca da informação prestada pelo Cartório Eleitoral, ao tempo em que lhe foi determinado que juntasse cópia integral dos autos nº 0600084-41, porém a agremiação permaneceu inerte.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Maribondo/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 como não prestadas.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Inicialmente, quanto à nulidade da sentença suscitada, observo que não merece prosperar.

Conforme se observa dos autos, a certidão cartorária acerca da notificação emitida aos dirigentes da Comissão Provisória do PTB de Maribondo apontou como responsável o Sr. José Ubiratan Ferreira Nunes (Id 8460613).

Ao ser consultado o relatório dos dirigentes partidários no site do TSE, verifica-se que o Sr. José Ubiratan era, de fato, o presidente da Comissão Provisória nos períodos de 10/03/2020 a 01/04/2020 e de 16/04/2020 a 01/06/2020, sendo, portanto, perfeitamente válida a notificação enviada (Id 8460713).

Assim posto, sem delongas, rejeito a preliminar de nulidade.

Pertinente à alegação de que houve a apresentação da prestação de contas do PTB de Maribondo antes da sentença de 1º grau ora combatida, e que aquela foi autuada sob o nº 0600084-41.2020, observo que não consta nos presentes autos tal comprovação.

Note-se que o Cartório Eleitoral, ao ser oficiado pela Secretaria Judiciária, informou que o processo 0600084-41.2020 foi arquivado por duplicidade com o feito ora em análise. E ao ser intimado sobre a certidão expedida pelo Cartório, o partido permaneceu inerte, não comprovando o efetivo encaminhamento dos documentos atinentes à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

De igual modo, além de não se pronunciar acerca da certidão expedida, também não juntou a cópia integral das peças de sua contabilidade que foi requisitada na intimação. Ao contrário, permaneceu silente, não requerendo sequer prorrogação de prazo para providenciar o cumprimento da diligência.

Desta feita, não resta outro caminho que não a conclusão de que as contas não foram prestadas, vez que a juntada do protocolo de Id 8461563, por si só, não demonstra que a documentação exigida foi apresentada, de maneira que não merece reparos a decisão de 1º grau.

Nessa linha, muito bem caminhou a Procuradoria Eleitoral quando apontou em seu parecer que cumpria ao recorrente fazer prova do suposto erro da decisão de 1º grau e não o fez. Destaco trecho da sua manifestação, in verbis:

Entretanto, entende o MP que cumpre ao Recorrente demonstrar, por todos os meios, a injustiça e incorreção da decisão de 1º grau. Intimado a apresentar a íntegra do processo nº 0600084-41.2020.6.02.0048, bem como se pronunciar sobre o teor da certidão Id. 8640563, o Recorrente se manteve silente.

Assim, diante de mero protocolo, impossível aferir se a contabilidade foi efetivamente apresentada, acompanhada de documentação exigida em lei. A certidão da 48ª Zona, do mesmo modo, não cumpre tal objetivo, na medida em que aponta somente que o feito teria sido extinto por duplicidade.

Veja-se que o Recorrente postula pela reforma da sentença para "JULGAR COMO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - MARIBONDO/AL", mas nenhum documento contábil consta dos autos, não havendo notícia, também, de que o Partido se insurgiu contra a decisão que determinou o arquivamento do Processo nº

0600084-41.2020.6.02.0048.

Desse modo, para o MP, não é possível, a partir do que consta dos autos, concluir que o Diretório Partidário Recorrente cumpriu com sua obrigação de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2018, o que poderia ensejar a reforma da sentença combatida.

Dito isso, observo que o recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, aptas a ensejar a reforma da sentença de 1º grau e demonstrar a prestação das suas contas de 2018.

Imperioso destacar que, não havendo a comprovação de que as contas foram efetivamente apresentadas, caberá ao grêmio partidário requerer a regularização em autos próprios, juntando todos os documentos pertinentes, nos termos do que disciplina o art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em vista do exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
21/09/2021 00:28:22
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9772372



21092100274250400000009561201

IMPRIMIR

GERAR PDF